



COMARCA DE PORTO ALEGRE
13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0153621-3 (CNJ:.0189579-17.2014.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Edson Von Groll
Réu: Seguradora Líder S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Nara Elena Soares Batista
Data: 19/08/2014

Vistos etc.

1. EDSON VON GROLL promove **ação cautelar de exibição de documentos** contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, referindo que foi vítima de acidente de trânsito, razão pela qual encaminhou pedido de recebimento do seguro obrigatório DPVAT.

Diz que em razão de ter sido negado o pleito indenizatório pela seguradora necessita dos documentos relativos ao acidente, inclusive laudos periciais, necessários para o encaminhamento de benefício junto ao INSS.

Razão desta demanda, que fundamenta nos arts. 355, 358, inciso III, 844, inciso II e 845 do CPC, requerendo ao final ordem à requerida para que exiba cópia do processo administrativo.

Com a inicial (fls. 02/08) juntou os documentos de fls. 09/24.

2. A parte ré contestou (fls. 28/40), alegando preliminarmente ausência de interesse processual do autor, pois já ajuizou ação de conhecimento em razão do referido acidente, nela portanto poderia ter feito pedido exhibitório incidental.

Ainda acusa inutilidade da tutela pretendida visto que desnecessários os documentos postulados para futura ação previdenciária, pois



nessa haverá perícia especializada a ser determinada pelo juízo competente.

E notícia já dispôr de ferramenta na internet para a busca da documentação, daí a ausência de pretensão resistida, já que a busca da forma como feita pelo autor não se presta ao seu desiderato.

No mérito refere juntar cópia do processo administrativo postulado, o que demonstra a ausência de pretensão resistida e afasta, conseqüentemente, os encargos de sucumbência.

Ao final requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, se essas restaram ultrapassadas, a improcedência da demanda.

E juntou os documentos (fls. 41/65).

3. O autor voltou em réplica a fls. 67/69.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

4. A natureza desta demanda enseja seu julgamento no estado em que se encontra.

5. Inicialmente, rejeito a argumentação contestatória de falta de interesse processual, pois o ajuizamento já de ação de conhecimento, visando a complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, não afasta a possibilidade da cautelar exhibitória.

6. Ainda, com certeza inidôneo o meio de busca exhibitória administrativa, mas isso não vem em prejuízo da presente lide, pois já faz jurisprudência assentada em nosso Tribunal de Justiça que ela não é pressuposto para o pleito judicial.

7. No mérito, em relação a alegada inutilidade da tutela pretendida, interessa consignar que a exibição dos documentos comuns é obrigatória a quem os detém, desimportando o motivo, daí que embora



efetivamente a demanda previdenciária tenha perícia própria tal não vem em prejuízo do direito exhibitório.

Mas sem dúvida há que reconhecer aqui então a ausência de pretensão resistida, seja porque a requerida desde logo trouxe a documentação pedida, seja pela não idoneidade da busca extrajudicial, o que autoriza isenção de sucumbência.

8. ANTE O EXPOSTO, em exame desta ação exhibitória ajuizada por EDSON VON GROLL contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, **julgo-a procedente** mas, já apresentados os documentos pretendidos, prejudicada fica a ordem exhibitória.

E face a ausência de pretensão resistida, libero a requerida de ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

Nara Elena Soares Batista,
Juíza de Direito